



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.721583/2015-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.701 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** TOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2013

FALTA DE INTIMAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADOS.

Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu mas protocolizada e conhecida a manifestação de conformidade, não há nulidade pois não Demonstrado qualquer prejuízo ao contribuinte

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE DAS NORMAS APLICADAS À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS. Não cabe ao Estado-Auditor proferir declaração incidental de inconstitucionalidade (inteligência da Súmula CARF nº 02).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. USO DE INFORMAÇÃO FALSA.

Demonstrada a falsidade da informação relativa aos créditos informados em DCOMP é incabível a homologação das compensações declaradas.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada a falsidade em DCOMP é cabível a incidência da multa isolada com o percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, conforme o dispositivo do voto condutor.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Cláudio de Andrade Camerano.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual a Autoridade Administrativa, que presidiu o procedimento fiscal correspondente, pugna pela aplicação da penalidade prescrita no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Conforme descrito no Auto de Infração (fl. 03), a contribuinte efetuou compensações indevidas mediante apresentação de falsas informações referente às Declarações de Compensação constante dos processos administrativos de nº 10120.728985/2013-51, 10120.728988/2013-95, 10120.727886/2013-52, 10120.727845/2013-66, 10120.720431/2015-78, 10120.720432/2015-12, 10120.720433/2015-67, 10120.720434/2015-10, 10120.720435/2015-56, 10120.720436/2015-09, 10120.720437/2015-45, 10120.720439/2015-34, 10120.720440/2015-69 e 10120.720430/2015-23, que levaram a emissão dos Despachos Decisórios DRF/GoI nº 149 a 161, cujas cópias fazem parte integrante do presente auto, constando deles, detalhadamente, as infrações cometidas que resultaram neste auto de infração.

A Autoridade Administrativa responsável pela lavratura destaca que no Despacho Decisório nº 150/2015, parte das compensações foram consideradas "não homologadas" e parte "não declaradas", sendo essas últimas relativas a débitos que já estavam inscritos em Dívida Ativa da União no momento das respectivas compensações. Deste modo, a multa só incidiu sobre os débitos cuja compensação não foi homologada.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

*ASSUNTO: DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE*

*Ano-calendário: 2013*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE DAS NORMAS APLICADAS À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS. Não cabe ao Estado-Auditor proferir declaração incidental de inconstitucionalidade (inteligência da Súmula CARF nº 02).*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. USO DE INFORMAÇÃO FALSA.*

*Demonstrada a falsidade da informação relativa aos créditos informados em DCOMP é incabível a homologação das compensações declaradas.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Demonstrada a falsidade em DCOMP é cabível a incidência da multa isolada com o percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seu Recurso Voluntário alega a contribuinte, em síntese:

01) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois não pôde ser cientificado por via postal, pois o endereço constante da correspondência era diverso de seu endereço cadastral.

02) Impossibilidade da aplicação da multa isolada de 150%

Que a regra para a interpretação da aplicação da multa deve ser a mais benigna para o contribuinte, *in dubio pro reu*.

03) Violação aos princípios do não confisco, da verdade material e da legalidade objetiva

Que o ordenamento jurídico proíbe a cobrança concomitante de multa de mora e multa isolada, por representar verdadeiro confisco.

04) Da inconstitucionalidade da multa isolada, nos casos de pedido de crédito considerados como indevidos

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leticia Domingues Costa Braga -Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

### **01) Da preliminar - Nulidade de julgamento - intimação por edital**

Pois bem, cumpre ressaltar que a decisão de primeira instância apreciou o recurso da contribuinte tendo sido ementada conforme exposto no relatório acima.

Ou seja, apesar da alegação da contribuinte de nulidade do feito, sua manifestação de inconformidade foi devidamente recebida e julgada.

Ocorre que a intimação da Contribuinte, realmente foi feita de forma equivocada. Contudo, apesar disso, foi apresentada manifestação de inconformidade dentro do prazo legal e devidamente apreciada pela DRJ competente.

Se houvesse a contribuinte juntado alegado qualquer prejuízo pela falta de intimação válida, ou, ainda se tivesse juntado aos autos, mesmo que extemporaneamente documentação comprobatória de seu direito, deveria o julgador, por força do contraditório e ampla defesa, aceitar tais documentos.

Ou ainda, quem sabe se a contribuinte tivesse apresentado sua defesa fora do prazo, ou tivesse requerido dilação do prazo mediante comprovação de que o edital foi afixado em local de difícil acesso e que não teve ciência da intimação em tempo hábil.

Porém, o que se verifica no presente auto é que a contribuinte apresentou sua regular defesa, sem lograr êxito e, ainda, apresentou recurso voluntário alegando tão -somente a nulidade do processo pelo vício da não intimação.

Cumprе observar que a nulidade pela falta de intimação não é absoluta e pode ser sanada pela apresentação espontânea do contribuinte.

Se essa foi prejudicada por prazo a menor, deveria ter arguido tal fato em sua defesa, e não simplesmente argumentar que o processo é inválido se teve oportunidade de se defender, através da competente manifestação de inconformidade e, ainda, quando da interposição do Recurso.

A ausência de intimação, a princípio, constitui vício que levaria ao retorno do processo à Unidade preparadora para a realização do ato.

Contudo, tal procedimento somente encontraria fundamento na hipótese de que a contribuinte não houvesse apresentado sua competente defesa, ou que tivessem alegado qualquer prejuízo em decorrência do vício processual.

É imperioso o reconhecimento, no caso, de que a ausência de intimação foi plenamente suprida pela apresentação espontânea da manifestação de inconformidade por parte da recorrente, na mesma linha de raciocínio que fundamenta o art. 239, §1º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao PAF ("*§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*").

Ademais, tal apresentação, sem a alegação de qualquer prejuízo, conduz à preclusão do direito de os responsáveis, posteriormente, virem a suscitar o vício, até em respeito ao dever de boa-fé que, nas palavras de Fredie Didier Jr (*Curso de Direito Processual Civil*, Salvador: Juspodium, 2016. vol. 1, p. 409), "*impede que a parte guarde na 'algibeira' a alegação de nulidade, para momento futuro, tornando instável o processo*".

Como sabido, para o reconhecimento do vício processual, é imprescindível a existência de prejuízo à parte, o que, nem de longe, vislumbra-se nos presentes autos.

Na lição do mesmo autor (op. cit., p. 410):

*"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas denullité*

*sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.*

**02) Impossibilidade da aplicação da multa isolada de 150%, 03) Violação aos princípios do não confisco, da verdade material e da legalidade objetiva**

Com relação aos tópicos acima, tendo em vista que as razões são as mesmas expostas na impugnação, invoco o Regimento Interno desse Conselho art. 57, § 3 e transcrevo a decisão de primeira instância:

*Controle de Constitucionalidade no Contencioso Administrativo  
Questão Prejudicial – Sobrestamento – ADI 4905*

*7. Considerando o exposto e as alegações de ofensa à Lei Magna, em especial, ao princípio da vedação do confisco, tese vinculada a multa que decorre do enquadramento dado aos fatos pela Autoridade Administrativa que examinou os créditos utilizados, cabe registrar que o afastamento da aplicação de disposições da legislação tributária com fulcro na espécie argumentação invocada pela interessada implicaria declaração incidental de inconstitucionalidade, algo que não é possível no contencioso administrativo (inteligência da Súmula CARF nº 02).*

*8. Sobre a matéria é pertinente citar o teor do art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/07, in verbis:*

*Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

*9. No que concerne às alegações de violação ao princípio da legalidade objetiva cabe destacar que tal tese vincula-se a assertiva de que, no caso em exame, temos a incidência de duas penalidades sobre o mesmo fato (multa isolada e multa de ofício).*

*10. Todavia, em realidade, a autuação em exame trata da aplicação de uma única espécie de penalidade (fls. 03 e 04), qual seja, a prevista no art. 18 caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com*

*redação dada pela Lei nº 11.488/07. Cabe transcrever o respectivo texto legal:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*11. Tendo o exposto em vista, cumpre registrar que o STF, na ADI 4905, examina outros dispositivos legais que definitivamente não foram empregados pela autoridade lançadora. Para demonstrar cumpre trazer o seguinte trecho da decisão da Corte Constitucional que indeferiu a medida cautelar requerida na ação direta em comento, in verbis:*

***MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.905 DISTRITO FEDERAL***

[...]

***DECISÃO:*** *Minha atuação nestes autos se dá de forma extraordinária, nos termos do art. 13, VIII do RISTF.*

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI contra “os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação introduzida pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, e, por arrastamento, os artigos 36, caput e 45, § 1.º, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 - DOU 21.11.2012, retificada no DOU 05.12.2012” (Doc. 02).*

*12. Ao caso em exame nenhum dos dispositivos questionados no STF foi aplicado, cabendo sobrelevar que não se pode falar na tese de inconstitucionalidade por arrastamento, pois a norma contida no 18 caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, tem por escopo dissuadir o emprego da fraude ou falsidade como meio de evitar o recolhimento de tributos, tendo sido editada muito antes das normas questionadas em controle concentrado de constitucionalidade (sem julgamento de mérito ou concessão de medida cautelar até a data deste julgamento).*

*13. Assim, ainda que a previsão de sobrestamento invocada pela interessada fosse aplicável às DRJ, a marcha processual no caso*

*em exame não poderia ser paralisada, pois trata da aplicação de norma distinta daquelas em discussão na ADI 4905.*

*14. É oportuno registrar que as DRJ têm seu funcionamento regulado pela Portaria MF nº 341/2011 e esta norma não prevê a hipótese de sobrestamento argüida pela autuada, o mesmo ocorrendo com o atual regimento do CARF (Portaria MF nº 343/2015).*

*15. Quanto às assertivas sobre a inobservância da verdade material e a inexistência de prova da conduta ilícita, claramente, tratam-se de temas que se vinculam ao mérito e que serão abordados no seu exame*

#### *Instrução Probatória – Distinção entre Indícios e Presunções*

*27. A autuada labora, por meio da Nota Cofis/GAB/2005/00142, com o argumento de que a prova indireta se equipara ao emprego das presunções e que, portanto, dela não se poderia extrair a certeza necessária a aplicação de multa isolada no percentual de 150% (art. 18 caput e §2º da Lei n.º 10.833/03).*

*28. Com o devido respeito ao posicionamento exarado pela COFIS, cumpre registrar que ele não tem natureza normativa ou vinculante, bem como diverge da doutrina e da jurisprudência pátria que acolhem a prova por indícios como hábil inclusive para a condenação penal, ou seja, num âmbito onde a exigência probatória é muito mais ampla, pois trata da liberdade individual.*

*29. A cautela exigida pela jurisprudência no emprego dos indícios é que eles possuam multiplicidade, harmonia e convergência entre si para possam respaldar o juízo punitivo, a aplicação de sanções contra o infrator, algo que ocorre no caso presente e que será abordado no exame de mérito.*

*30. Sobre a questão probatória importa esclarecer que a prova indireta é gênero que comporta duas espécies distintas, a saber: os indícios e as presunções.*

*31. Sobre o tema leciona o professor Sólon Cícero Linhares que:*

*(...) indícios e presunções não se confundem, ainda que alguns insistam neste sentido, uma vez que ambos os institutos têm natureza jurídica distinta, isto é, um trabalha com fatos materiais e conhecidos (indícios), o outro labora com deduções baseadas em experiências preconcebidas (presunções).*

*Fonte:*

*<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&ddl=4323>.*

*32. No mesmo sentido, cabe destacar o escólio do promotor público Sebastião Sérgio da Silveira:*

Ao contrário da presunção entendemos que os indícios estão sempre apoiados em fatos ou circunstâncias, que permitem ao intérprete a extração de uma conclusão lógica com referência a alguma indagação. Já as presunções decorrem exclusivamente de regras de experiência.

*Disponível em:* <http://direito.unaerp.br/?page=publicacoes&id=644>. Acesso em: 30 mar. 2009

*33. Ainda conforme Sebastião Sérgio da Silveira , presunção:*

ao contrário de indício [...] significa um pré-julgamento, com a consideração prévia de que algo é verdadeiro ou falso, mesmo antes de sua demonstração. Como regra, as presunções determinam a aceitação da veracidade ou falsidade de um fato (presunção absoluta), ou determinam a inversão do ônus da prova (presunção relativa), àquele que pretende demonstrar o contrário.

No indício não há o pré-julgamento, reconhecendo que o raciocínio indutivo ou dedutivo (mais apropriado), sempre tem como ponto de partida o fato conhecido, utilizado como meio, para se chegar ao desconhecido.

A indução (ou a dedução) utilizada na interpretação dos indícios não pode ser confundida jamais com o juízo preconcebido existente nas presunções.

*Disponível em:* <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/17080/16644>> .Acesso em: 4 maio 2010.

*34. Cumpre frisar que a pré-concepção ou pré-julgamento a que se referem os autores citados, quando tratam das presunções, vincula-se ao conceito de máximas de experiência, o qual é tratado no art. 335 do atual CPC nos seguintes termos:*

“Em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiências comuns subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica ressalvado quanto a esta, o exame pericial.”

*35. Dependendo do bem jurídico que se busca proteger e da realidade social, as regras de experiência comum acabam sendo convertidas pelo Legislador em presunções legais e nos casos em que isto não ocorre permanecemos no campo da presunção homini.*

*36. Essas regras de experiência (comum ou técnica) não surgem ao tempo e em decorrência direta do que está objetivamente sob exame ou investigação, não estão, portanto, no campo do ônus da prova. As máximas de experiência, a partir das quais se formam as presunções, são juízos hipotéticos de conteúdo geral extraídos da observação do que comumente acontece, portanto, anteriores aos eventos*

*relacionados ou decorrentes do caso concreto sob investigação ou julgamento*

*37. Em verdade, a presunção expressa técnica pela qual se opera a inversão do ônus da prova e, como isto implica mitigação do direito de defesa, somente pode ocorrer quando expressamente autorizado na lei em sentido estrito.*

*38. Ora, contrariamente a presunção, os indícios são fatos demonstrados que se vinculam diretamente ao caso concreto, aquilo que se busca conhecer. De forma alguma os indícios ou fatos indicadores se equiparam a concepções prévias, expressas pelas máximas de experiência, que orientam o raciocínio presuntivo e limitam ou fixam a conclusão que se deve extrair de uma determinada circunstância ou conjunto delas.*

*39. Assim, conclusões amparadas em fatos indicadores não se igualam de forma alguma os emprego de presunções ou implicam em inversão do ônus probatório, pois indícios são fatos diretamente relacionados ao que se busca demonstrar e podem ser afastados pelo impugnante caso este demonstre que, em seu conjunto, carecem de multiplicidade, harmonia e convergência suficiente para fundar uma conclusão além de qualquer dúvida razoável.*

*40. De plano, cumpre sobrelevar que a interessada, em sua impugnação, não enfrentou os fundamentos da autuação, quais sejam:*

*“ (...) que as empresas citadas [nas declarações de compensação] não fizeram nenhum pagamento à contribuinte, portanto, não houve nenhuma retenção na fonte sob o código de receita 5204. A contribuinte utilizou indevidamente o nome dessas empresas e introduziu um valor inexistente nas declarações de compensação, com a finalidade de postergar o pagamento dos tributos, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário.”*

*41. A Autoridade Administrativa que lavrou a autuação em comento fundamenta sua conclusão, em síntese, nos seguintes fatos:*

*a) As empresas informadas como fontes pagadoras e, portanto, responsáveis pelas retenções declaradas como parcela de composição de crédito nas DCOMP da interessada, não fizeram nenhum pagamento à contribuinte, portanto, não houve nenhuma retenção na fonte sob o código de receita 5204 ou qualquer outro (circunstância corroborada pelo sistema DIRF).*

*b) Todas as empresas referidas no item “a” foram intimadas a informar se tiveram relações comerciais com a TOCA CONSTRUTORA e ou não foram localizadas em seus endereços*

*cadastrais ou enfaticamente afirmaram que nunca mantiveram nenhuma relação comercial com a pessoa jurídica autuada, que não houve litígio judicial e que não fizeram nenhum pagamento a ela;*

*c) Além de não apresentar comprovantes de retenção do IRRF incidente nas operações financeiras, a contribuinte, não ofereceu as receitas respectivas à tributação, conforme disposições do art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996 ou, ainda, não fez prova de sua efetiva existência (circunstâncias corroboradas pelas DIPJ apresentadas).*

*42. Considerando os fatos narrados, cumpre destacar que as contrarrazões apresentadas não buscaram nem mesmo justificar ou comprovar existência das parcelas de composição de crédito questionadas ou, ao menos, o recebimento das receitas correspondentes.*

*43. Em suma, os fatos descritos pela Autoridade Administrativa responsável pela autuação são incontroversos, também ficando evidente que não há menor dúvida da inobservância pela autuada da exigência contida no art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99.*

*44. Neste ponto impende registrar que o referido art. 943, §2º, do RIR 99, apenas reproduz o teor do art. 55 da Lei nº 7.450/85, in verbis:*

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*45. A omissão quanto aos comprovantes de que trata o art. 55 da Lei nº 7.450/85 poderia ser suprida por meio da informação em DIRF das fontes pagadoras e, evidentemente, pela confirmação, nas bases de dados da Fazenda Nacional, que o recolhimento correspondente à retenção foi efetivado. Todavia, inexistente qualquer registro em DIRF das retenções alegadas pela empresa autuada em suas DCOMP.*

*46. Ora, qualquer discussão de direito, sobre a restituição ou compensação que tenha por base, em essência, retenção em fonte, tem como pressuposto fundamental a existência de fato do recolhimento correspondente, bem como o comprovante emitido pela fonte pagadora ou, ao menos, o registro em DIRF. No entanto, no caso em exame, nenhum destes requisitos é preenchido no caso concreto, cabendo reiterar que a interessada não apresentou a prova exigida em lei para demonstrar a existência de seu direito creditório.*

*47. Importa também destacar que as receitas, sobre as quais teria incidido o IRRF, não foram oferecidas à tributação, conforme disposições do art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, bem como a autuada não trouxe à cognição qualquer documento que pudesse demonstrar que, em concreto, travou relações comerciais ou jurídicas com as empresas que informou como fontes pagadoras.*

48. Deste modo, considerando a completa ausência de comprovantes idôneos das retenções de IRPJ em fonte, alegadas como parcela de composição de crédito, não resta qualquer dúvida quanto à inexistência do direito creditório invocado nos PER/DCOMP objeto deste processo.

49. A par da certeza sobre a inexistência dos créditos invocados pela atuada cumpre alinhar que:

a) As irregularidades que levaram à autuação em exame foram demonstradas em mais de duas dezenas de DCOMP distintas;

b) Nas DCOMP em questão foram apontadas diversas empresas distintas como fontes pagadoras, portanto, com dados também distintos (nome e CNPJ);

c) Das seis das empresas apontadas como fontes pagadoras, portanto, supostas responsáveis pelas retenções alegadas pela atuada, três negaram qualquer relação jurídica ou negócio com a TOCA CONSTRUTORA (matéria já examinada e julgada nos processos referentes ao indeferimento das compensações que levaram à autuação ora examinada);

d) Outras três empresas apontadas pela atuada como fontes pagadoras sequer foram localizadas em seus respectivos endereços cadastrais;

e) Nenhuma das retenções alegadas consta em DIRF;

f) A atuada não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua relação com as empresas apontadas como fontes pagadoras ou que pudesse prova que delas tenha recebido qualquer importância.

50. Diante do conjunto dos fatos indicadores examinados resta inegável, além de qualquer dúvida razoável, que estamos diante de um plano, um conjunto de condutas deliberadas que visava sonegar o pagamento de tributos por meio de informações inverídicas em declarações de compensação, pois:

a) A reiteração contumaz das irregularidades envolveu a confecção das múltiplas DCOMP, atividade que dependeu da reunião de dados sobre as fontes pagadoras, como nome e CNPJ, ação que jamais poderia ter ocorrido de forma acidental, considerando a completa ausência de relação comercial ou jurídica da atuada com as empresas que mencionou em suas declarações de compensação; e

b) A sistemática produção e transmissão de DCOMP, com base em créditos fundados exclusivamente em retenções inexistentes, também não poderiam ocorrer de forma acidental, pois o preenchimento das declarações correspondentes exige o exame da contabilidade, a análise dos recebimentos de receitas tributadas em fonte e, no caso em comento, nem mesmo existiram os pagamentos sobre os quais o IRRF declarado teria incidido.

**Multa Isolada por Compensação Indevida**

6. Considerando o quadro fático relacionado ao presente processo, é correto o posicionamento da Autoridade Administrativa no que se refere à aplicação da multa isolada, sobre o valor total do débito compensado indevidamente, no percentual de 150% (com base no art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833, de 2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

7. O emprego deliberado de informações inverídicas nas DCOMP em questão é inegável, sendo relevante acrescentar que do conjunto das condutas narradas na autuação, bem como do teor das contrarrazões apresentadas, resta evidente a existência de fraude, conforme definido nos art. 72 da Lei nº 4.502/64.

**Conclusão**

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para não reconhecer da nulidade arguida e no mérito negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga